



*A Lesson*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

---

Para parecer até, 5 / 8 / 08  
29 / 7 / 08

O Presidente,  
1232  
*[Signature]*

Exmo. Senhor.  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração e à republicação do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

**Reg. DL 391/2008**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 5 de Agosto de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

*pel* O Chefe do Gabinete

*Francisco André*  
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 2576 Proc. Nº 08-06

Data: 08 / 07 / 25 Nº 310 / 011



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### **DL 391/2008**

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, estabeleceu os procedimentos e as competências para os efeitos de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.

Por força do Programa Simplex, procedeu-se à alteração daquele diploma, através dos Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e 31/2008, de 25 de Fevereiro, criando-se regimes simplificados de licenciamento de algumas categorias de instalações de armazenamentos estes produtos e de postos de abastecimento para consumo próprio e cooperativo.

Prossegue-se com o mesmo fito de simplificação, visando agora, para promoção da concorrência ao nível do retalho, uma maior oferta de pontos de venda de combustíveis.

Para tanto, procede-se à diminuição dos prazos e à maior responsabilização do requerente na instrução do procedimento, prevendo-se, nomeadamente, a possibilidade de rejeição liminar do pedido.

Com efeito, verifica-se que, em muitas situações, o licenciamento dos Postos de Abastecimento e de outras instalações contempladas no Decreto-Lei n.º 267/2002 se torna muito demorado, não só para as novas instalações mas, também, para as renovações de licenças de exploração. Torna-se deste modo oportuno explorar ainda, nos diplomas que regulamentam o processo de licenciamento, as possibilidades de reduzir prazos e simplificar procedimentos, criando também assim uma dinâmica incentivadora da desejada agilização, sempre sem descuidar o valor primordial da segurança.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

No licenciamento destas instalações petrolíferas nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e segundo o regime jurídico da urbanização e da edificação, podem gerar-se situações de sobreposição que convirá evitar. Assim, permite-se, tanto quanto possível, a conjugação dos procedimentos de ambos os regimes, segundo o princípio da simplificação administrativa. Por outro lado, estando estabelecida a competência para o licenciamento dos postos de abastecimento através da qualidade das infra-estruturas viárias que servem, é clarificada a entidade licenciadora dos postos de abastecimento que se situem na área envolvente do estabelecimento comercial.

Regulam-se, ainda, as condições em que se pode efectuar o fornecimento de gasóleo de aquecimento em unidades instaladas em áreas afectas a postos de abastecimento de combustíveis, possibilidade esperada pelos operadores desde que foi legalmente criado este produto pelo Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30 de Outubro, sem o que o volume de negócio de muitas instalações resulta fortemente restringido, pondo em risco a sua viabilidade económica. Para o efeito, estabelecem-se as regras necessárias, nomeadamente no que à segurança diz respeito, e obriga-se à identificação e à segregação das respectivas unidades de abastecimento relativamente aos restantes equipamentos dos postos de abastecimento e definem-se as condições de segurança a observar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) [...];
- b) [...];
- c) «Entidade licenciadora e fiscalizadora» a entidade da administração central ou local competente para a coordenação do processo de licenciamento ou de controlo prévio e para a fiscalização do cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) «Licença de exploração» o título concedido ao promotor no termo do processo de licenciamento que habilita o funcionamento dos postos de abastecimento, ou das instalações de armazenamento contempladas neste diploma não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, assumindo as formas de alvará de autorização de utilização ou licença de exploração, consoante sejam concedidos pela câmara municipal ou pela administração central, respectivamente;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- k)* [...];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...].

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os elementos a fornecer pelo promotor e os requisitos e condições técnicas a observar para a instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação exploração da instalação, são definidos em portaria conjunta do Ministro responsável pela área da economia e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

3 – [...].

4 – [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 5.º

[...].

1– [...].

2 – Os procedimentos administrativos de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem a tramitação aplicável à respectiva operação urbanística nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º, e n.º 3 do artigo 6.º, do regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 – Além da conformidade da operação urbanística com instrumentos de gestão territorial vigentes e outras normas legais e regulamentares vigentes, no âmbito do procedimento controlo prévio é verificada a conformidade das instalações a que se refere o n.º 1 com os requisitos definidos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior e a existência dos seguros de responsabilidade civil referidos nos artigos 13.º e 14.º, sem prejuízo da aplicação das normas não procedimentais previstas no presente decreto-lei e da possibilidade de colaboração das entidades referidas no n.º 4 do artigo 7.º.

4 – O alvará de autorização de utilização, a que se refere o artigo 74.º, n.º 3, do regime jurídico da urbanização e da edificação emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos do artigo 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

[...].

1 – [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 – [...].

3 – É ainda da competência das DRE:

a) [...];

b) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis inseridos no espaço comercial de uma superfície comercial com uma área de venda igual ou superior a 400 m<sup>2</sup> e fora das redes viárias.

c) [*Anterior alínea b*].

4 – Os procedimentos administrativos previstos nos números anteriores seguem a tramitação prevista nos artigos 7.º a 14.º.

Artigo 8.º

[...].

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, a entidade licenciadora, no prazo máximo de 10 dias, verifica a conformidade do pedido com o disposto do número anterior, recusando o recebimento do pedido se este não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.

3 – A entidade licenciadora pode solicitar ao requerente informação suplementar, até ao quinto dia do prazo fixado no número anterior, suspendendo-se a instrução do respectivo procedimento pelo prazo que fixar para o efeito.

4 – [*Anterior n.º 3*].



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

5 – Com o pedido de licenciamento é devida a taxa correspondente à apreciação do projecto e da vistoria inicial referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 22.º

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 – São consultadas as entidades cujo parecer seja legalmente exigido.
- 2 – Até ao termo do prazo fixado no número 2 do artigo anterior, a entidade licenciadora envia o pedido às entidades a consultar, para emissão de parecer.
- 3 – O interessado pode solicitar à entidade licenciadora, previamente à apresentação do pedido de licenciamento, a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer relativamente ao pedido a apresentar, sendo-lhe tal notificado no prazo de 10 dias.
- 4 – O interessado pode solicitar previamente os pareceres legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento de pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta desde que, até à data da apresentação de tal pedido não haja decorrido mais de um ano desde a emissão dos pareceres emitidos ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de facto ou de direito em que os mesmos se basearam.

#### Artigo 10.º

[...]

- 1 – Cada uma das entidades consultadas emite o seu parecer no prazo máximo de 20 dias, não prorrogável, salvo o disposto nos números seguintes.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 – Se as entidades consultadas verificarem que subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade licenciadora que o requerente seja convidado a suprir as omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade licenciadora até ao décimo dia do prazo fixado no número anterior.

3 – A entidade licenciadora responde ao pedido e, caso considere necessário, solicita ao requerente, no prazo de 3 dias, a junção dos esclarecimentos e as informações pretendidas, considerando-se suspenso o prazo de apreciação do projecto até que os elementos solicitados sejam fornecidos à entidade consultada.

4 – [...].

#### Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – Nas instalações de armazenamento abrangidas pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, o requerente deve apresentar, juntamente com o pedido de licenciamento, prova do cumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho.

#### Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – Os prazos previstos nos ns.º 2 e 4 podem ser reduzido mediante concordância de todas as entidades convocadas.

12 – A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria prevista no n.º 5 é emitida no prazo máximo de 3 dias a contar da data em que é requerida e a vistoria é convocada no prazo máximo de 10 dias a contar do seu pagamento.

#### Artigo 13.º

[...]

1 – No prazo de 15 dias após a recepção dos pareceres referidos nos artigos 9.º e 11.º, a entidade licenciadora envia ao requerente, em parecer devidamente fundamentado, decisão sobre a aprovação do projecto, imposição de alterações ou rejeição.

2 – [...].

3 – No caso de serem impostas alterações, o requerente procederá à modificação do projecto no prazo que lhe for concedido, submetendo-o de novo à entidade licenciadora, a qual emite nova decisão no prazo de 10 dias, nos mesmos termos do n.º 1.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – A licença de exploração é concedida após verificação da conformidade da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas, no prazo de 10 dias após a realização da vistoria final ou da realização das correcções que lhe tenham sido impostas.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 – A renovação da licença, nos casos previstos no artigo 5.º, segue o procedimento administrativo aplicável à respectiva instalação.

Artigo 23.º

[...]

1 – As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor da licença são pagas no prazo de 30 dias na forma e local a indicar pela entidade licenciadora, mediante guias a emitir por esta, devendo ser devolvido documento comprovativo do pagamento das mesmas.

2 – É obrigatória a disponibilização pelas entidades licenciadoras de mecanismos que permitam o pagamento das taxas através de terminal Multibanco, de sistema de *homebanking* na Internet ou de meio equivalente.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro

É aditado o artigo 17.º-A ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 17-A.º

Armazenagem e abastecimento de gasóleo de aquecimento em áreas afectas a  
postos de abastecimento de combustíveis

1 – É permitida a implantação de unidades de abastecimento de gasóleo de aquecimento em área afecta a um posto de abastecimento de combustíveis, desde que se verifiquem as seguintes condições:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento estejam separadas das ilhas das unidades de abastecimento dos combustíveis rodoviários;
- b) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento estejam identificadas com a designação “GASÓLEO DE AQUECIMENTO” em preto, caixa alta, com cinco centímetros de altura e centrada;
- c) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento disponham de uma inscrição com as dimensões mínimas de 30 cm × 20 cm, bem legível, com os dizeres “Proibido o uso como carburante nos termos da legislação em vigor».

2 – A implantação, construção e exploração dos reservatórios e unidades de abastecimento de gasóleo de aquecimento a que respeita o n.º 1 obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto para o gasóleo rodoviário no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 131/2001, de 9 de Fevereiro, incluindo o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de Novembro.

3 – Nas unidades de abastecimento a que respeita o n.º 1 só é autorizado o enchimento de reservatórios conformes com o Regulamento do Transporte de Matérias Perigosas por Estrada e que obedeçam aos seguintes limites:

- a) Embalagens cuja capacidade que não exceda 450 litros;
- b) Grandes recipientes para granel (GRG) e cisternas cuja capacidade não exceda 1000 litros.

4 – As embalagens e os GRGs devem ser fechados em conformidade com as instruções do fabricante e manter-se fechados até entrega ao destinatário final, não podendo ser utilizados para efectuar distribuição fraccionada.»



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação